

**Reunião da Comissão Eleitoral das eleições do Sinjusc de 2025**

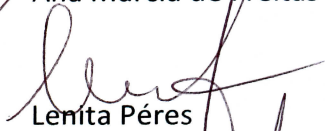
Às nove horas e trinta minutos do dia dois de dezembro de 2025, na sede do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Santa Catarina – Sinjusc, reuniu-se a Comissão Eleitoral, composta pelos seguintes integrantes: Carlos Alberto Furtado (Presidente), Ana Márcia de Freitas (Secretária), Lenita Péres, e Alan Schmitt Mafra. Ausentes os membros Paulo Guilherme Ruver e os indicados Hélio Lenz Puerta Neto e Volnei Rosalen; presente também o advogado Fabrizio Rizzon, OAB/SC 19.111-A, advogado do Sinjusc. Antes do início da pauta, a Comissão Eleitoral decidiu, à unanimidade, fazer constar na **Ata de apuração das eleições n.3** menção, ao final, de dois anexos, a saber a nominata da chapa eleita e os total de votos apurados, por exigência do Ministério do Trabalho e Emprego. Pauta: **1. Ofício n. 15/2025, da chapa 2.** Após o recebimento de resposta da chapa 1, a Comissão Eleitoral deliberou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela rejeição dos pedidos, adotando como razões de decidir a Nota Técnica n. 4 do escritório Pita Machado, em sua integralidade, que vai anexa a esta ata. **2. Ofício n. 16/2025, da chapa 2.** A Comissão Eleitoral decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente o pedido do item “1”, franqueando o acesso às atas na sede do Sindicato, em data a combinar com a Comissão Eleitoral, condicionado que seja até o dia 12 de dezembro, uma vez que a posse da chapa eleita será dia 13 e, com isso, se encerram os trabalhos da Comissão Eleitoral; rejeitar os pedidos dos itens “2”, “3” e “5”, por conterem dados pessoais, inclusive classificados como sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados e por entender que a fiscalização desses documentos no curso do processo eleitoral deveria ser feita nos locais de votação e apuração e, considerando a ausência de impugnações e até mesmo de fiscais em vários momentos, fato registrado nas atas de apuração, ocorreu preclusão; acolher o pedido do item “4”, com o envio da ata de apuração das eleições n.3 e seus anexos; e julgar prejudicado o pedido no item “6” por conta da deliberação anterior nessa reunião.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião. Assim, eu, Alan Schmitt Mafra, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os membros presentes.

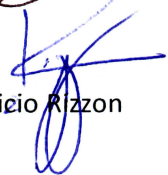
Florianópolis, 2 de dezembro de 2025.

  
Carlos Alberto Furtado (Presidente)

  
Ana Márcia de Freitas

  
Lenita Péres

  
Alan Schmitt Mafra

  
Fabrizio Rizzon



**Nota Técnica 04/2025. Eleições para a Diretoria do Sinjusc. Ofício nº 15-2025 da Chapa 2.**

**1 - Relatório**

**1.1.** Em 10/11/2025 a Comissão Eleitoral eleita para condução do processo eleitoral do SINJUSC encaminhou a esta Assessoria Jurídica o inteiro teor do **Ofício 15-2025 da Chapa 2**, que “denuncia os filiados e candidatos [da chapa oposta] Carolina Rodrigues Costa, Hélio Lentz Puerta Neto, Ellen Caroline Pereira, Samuel Santos Silva, Angela Daltoe Tregnano, Jaqueline Alexandra Maccoppi e Cristiane Muller, entre outros a serem apurados”, requerendo a “Instauração de Procedimento Administrativo Interno de Apuração / Pedido de Providências / Sindicância”, tudo motivado pela “inexistência de notícia sobre recurso apresentado contra a rejeição do pedido de impugnação da Chapa 1, ocorrida na reunião da Comissão Eleitoral de 29.10.2025”, o “desconhecimento de notícia sobre pedido de reconsideração ou aditamento ao pedido formulado pelo servidor impugnante” e o “desconhecimento de deliberação sobre o pedido de apuração dos indícios apresentados pelo servidor impugnante ou outro pedido de providências/sindicâncias”. Alega haver, naquela impugnação, “indícios suficientes” para a abertura do procedimento pela Comissão, agregando alguns novos elementos indiciários. O Ofício apresenta como fundamentos de sua pretensão “os artigos 2º, alínea “c”; 3º, alíneas “i” e “o”; 4º, alínea “a”; 5º, “b” e “c”; 6º, “b” e parágrafo único; 44, 57, 61 “b” e “d”, 63, 67 e 72, § 2º, do Estatuto do Sinjusc; art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 e da Lei n. 9.784/99; artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB) e art. 12 do Decreto n. 9.830/2019; artigos 1º, § 6º, e 11, XII, e § 2º, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); e artigos 5º; 8º, II; 14, § 9º e § 10; 150 e 216 da Constituição Federal”.





A Comissão encaminhou, também, cópia da **Ata nº 8 da Comissão**, da mesma data, na qual narra que, “lido o ofício, apesar de se entender ter cumprido todas as disposições estatutárias e legais na avaliação do pedido de impugnação anteriormente realizado, a Comissão Eleitoral deliberou pela imediata solicitação ao advogado Sinjusc de um parecer a respeito dos pedidos no ofício, com a urgência que o caso requer, e pela notificação da chapa 1 para que faça defesa prévia no prazo de dois dias”.

**1.2.** Prontamente, esta Assessoria Jurídica elaborou a **Nota Técnica nº 03/2025** do processo eleitoral. Nela, em apertada síntese: (a) se esclareceu que as normas sobre improbidade e responsabilidade administrativa não são aplicáveis no âmbito sindical, seja com relação aos membros de Chapas, seja com relação à atividade da Comissão Eleitoral; (b) considerou-se que uma manifestação sobre o mérito dos pedidos formulados no Ofício devesse ocorrer somente após apresentadas as razões dos denunciados, em razão do contraditório e ampla defesa; e (c) opinou-se no sentido de que, nesse quadro, e observada a inexistência de pedido obstativo da votação marcada para 13/11/2025, essa providência permitiria que a Comissão se dedicasse integralmente, no dia 13, ao processo de coleta e apuração dos votos.

A solicitação e sugestão desta Assessoria foi acolhida pela Comissão, permitindo que esta manifestação viesse a ser feita já considerando as razões apresentadas pelos denunciados e, de modo especial, que a Comissão Eleitoral concentrasse todo seu trabalho e esforço no processo de coleta e apuração dos votos, ponto culminante da não menos relevante e espinhosa missão que lhe foi atribuída pela Assembleia-Geral dos associados, o que, enfim, acabou se verificando. O processo de votação e apuração, ainda que não integralmente concluído no momento de elaboração desta nova Nota Técnica, pelo que presenciaram os integrantes da Assessoria Jurídica, apesar do natural clima de disputa entre as chapas concorrentes, transcorreu de modo tranquilo e transparente, com ampla participação dos associados e a indispensável colaboração das chapas para que assim ocorresse.

**1.3.** Independentemente desses aspectos concretos, que parecem ter sido também acertados, em seu conteúdo jurídico, a Nota Técnica nº 03/2025 é **integralmente ratificada** neste momento, devendo aquela ser considerada em conjunto com a presente. A denúncia contida no Ofício 05-2025 também foi detalhada na Nota Técnica 03/2025, assim como a análise de seus fundamentos e pedidos, razão pela qual a Assessoria Jurídica a ela se reporta, evitando tautologia.



**2 – Manifestação dos impugnados.**

Em 12/11/2025, mesma data da entrega da Nota Técnica 03/2025, os integrantes da Chapa 1, denunciada, apresentaram **manifestação escrita**, alegando, em síntese:

a) incompetência da Comissão Eleitoral para instaurar “Procedimento Administrativo Interno/Pedido de Providências/Sindicância”, porque baseado em normas aplicáveis à relação institucional dos servidores com a administração pública, mas não à atividade sindical;

b) regularidade do pleito eleitoral, tendo a Comissão atuado com razoabilidade e ponderação, sendo que o reconhecimento de vício na eleição deve ser substancial e grave, não bastando meras críticas ou insatisfações;

c) ao rebater pontualmente os termos do Ofício, aduzem (c.1) quanto à *instauração “de ofício” de sindicância ou providência similar em razão da Impugnação do servidor Rubenson Gonçalves*, que a Comissão Eleitoral indeferiu a impugnação e não houve recurso e que a apuração ou responsabilização por eventual mau uso da licença sindical não compete à Comissão; (c.2) quanto aos *indícios de uso de verbas e estrutura do Sindicato*, que -se os Encontros dos Coletivos de Mulheres e de Negras e Negros foram realizados em 12 e 13/09/2025, conforme previsto no calendário anual definido em janeiro e como tem acontecido anualmente, e não apenas em anos eleitorais, e que as despesas foram custeadas, como sempre, por se tratar de atividade oficial do sindicato, além do Estatuto não exigir de desincompatibilização dos membros da diretoria candidatos à reeleição, devendo eles prosseguir em suas obrigações no período de campanha; (c.3) quanto à *omissão da Comissão Eleitoral na divulgação da Nominata Completa da Chapa 2 nas Redes Sociais da Entidade*, que o pedido da Chapa 2 foi feito em 04.11 e examinado pela Comissão em 05.11 e já em 06.11.25 a matéria foi publicada no site do Sindicato, sendo depois incluídas informações mais completas e detalhadas, com a nominata completa das chapas; que, no link apropriado, constam várias matérias sobre as eleições, publicadas durante o processo; que todas as divulgações solicitadas pela Comissão foram efetuadas pela equipe de comunicação do Sindicato, conforme consta do site e redes sociais; e que o “Conecte Sinjusc” é ferramenta de comunicação passiva com os filiados, canal exclusivo de recebimento de demandas, não sendo apto a divulgações; (c.4) Quanto à *omissão da Comissão Eleitoral. Resposta ao Pedido de Exposição de Imagens dos Candidatos da Chapa 2 no site do Sindicato*, diante da falta de resposta ao pedido contido no item “3” do ofício nº 13/2025, no sentido de “igualdade de





*exposição de imagens dos candidatos da Chapa 2 no site da entidade”, que não há previsão estatutária para a Comissão ordenar exposição de imagens; que as imagens referidas no Ofício são de atividades cotidianas e lutas sindicais, da qual participaram vários dirigentes e membros da categoria, candidatos ou não; após abordar exemplificativamente as imagens, afirmam não ter havido veiculação com finalidade eleitoral, mas mera retratação fotográfica de eventos de que o SINJUSC participou, sem indicação de nomes, pessoas ou cargos, e que o processo eleitoral vem atendendo fielmente às prescrições legais, estatutárias e deliberações da Comissão Eleitoral, livre de qualquer mácula.*

d) em conclusão, afirmam ser “suficiente que a Comissão Eleitoral reconheça esses fatos tão simples, para que tudo se explique dentro de uma lógica irretorquível, proclamando-se a improcedência dos pedidos formulados pelo representante da Chapa 2”.

**4 – Preliminarmente Não conhecimento da denúncia  
quanto às normas de Direito Administrativo.**

**4.1.** Como referido, o requerimento é expressamente fundamentado “nos artigos 2º, alínea “c”; 3º, alíneas “i” e “o”; 4º, alínea “a”; 5º, “b” e “c”; 6º, “b” e parágrafo único; 44, 57, 61 “b” e “d”, 63, 67 e 72, § 2º, do Estatuto do Sinjusc; art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 e da Lei n. 9.784/99; artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB) e art. 12 do Decreto n. 9.830/2019; artigos 1º, § 6º, e 11, XII, e § 2º, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); e artigos 5º; 8º, II; 14, § 9º e § 10; 150 e 216 da Constituição Federal”.

**4.2.** Preliminarmente, entende-se inviável a análise da impugnação fundamentada no art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 e da Lei n. 9.784/99; no artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB) e art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, e nos artigos 1º, § 6º, e 11, XII, e § 2º, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Tratam-se, todos, de dispositivos legais voltados à atividade administrativa, **à relação do agente público com a Administração**. A atividade sindical não se rege por essas regras. Sindicatos são entes jurídicos de direito privado, e suas relações internas são regidas pelo Estatuto. Sugere-se à Comissão Eleitoral o não-conhecimento da denúncia, quanto a esses aspectos, pelos fundamentos melhor detalhados na Nota Técnica nº 03/2025, à qual se reporta esta Assessoria.



**4.3.** Também preliminarmente, entende-se inviável a análise das alegadas violações aos **dispositivos constitucionais** apontados na denúncia. As normas constitucionais que asseguram a igualdade (art. 5º), a liberdade de associação sindical (art. 8º) e a soberania popular exercida através do voto (art. 14) e a integridade do patrimônio imaterial do povo (art. 216), são principiológicas, sendo sua aplicação mediada por normas infraconstitucionais. A “declaração de inconstitucionalidade”, com fundamento nessas normas, no âmbito sindical, teria que se voltar *aos dispositivos estatutários ou regimentais* que as afrontassem. Não havendo indicação de inconstitucionalidade de dispositivo estatutário ou regimental, resta inviabilizada a análise da impugnação sob esses fundamentos, sugerindo-se à Comissão que também não conheça da denúncia quanto a esses aspectos.

**4.4.** Ainda preliminarmente, tem-se por inviável a análise da denúncia quanto ao fundamento do **artigo 150 da Constituição**. As imunidades e isenções tributárias concedidas pela Constituição não se confundem com “incentivos fiscais” ou com o recebimento indireto de subvenções públicas. Mesmo quando vigorava o sistema de contribuições sindicais obrigatórias (“imposto sindical”), já era consenso que não se aplicavam aos sindicatos as regras sobre responsabilidade fiscal ou improbidade administrativa. Depois da reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467, de 2017, em que as contribuições sindicais deixaram de ostentar natureza obrigatória, até mesmo esse argumento perdeu validade. A questão também foi abordada de modo mais detalhado na Nota Técnica 03, à qual se reporta a Assessoria. Portanto, ainda quanto a esse aspecto, sugere-se à Comissão que não conheça da denúncia.

**5 – Preliminarmente. Não conhecimento da denúncia  
no que diz respeito à atividade da própria Comissão Eleitoral.**

Embora afirme no início que a denúncia é dirigida contra candidatos da Chapa 1, o Ofício 15-2025, em seu conteúdo, alega falhas na atividade da própria Comissão Eleitoral. Não cabe à Comissão, porém, apurar ou julgar sua própria conduta. A Comissão, eleita em Assembleia-Geral, só pode ter seus atos apreciados e sua conduta eventualmente responsabilizada, pela própria Assembleia, que lhe conferiu o encargo de conduzir o processo eleitoral em nome de todo o quadro associativo. Por esse motivo, sugere-se que não





ultrapassem a fase de conhecimento as denúncias contidas no Ofício 15-2025, na parte em que se refere às atividades ou condutas da Comissão Eleitoral.

## 6 – Análise dos pedidos e conclusão.

**6.1.** Considerando todas as premissas já assentadas, e mais aquelas adiante estabelecidas, passa-se à análise de cada um dos pedidos efetuados:

*a) Abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO / PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e/ou SINDICÂNCIA para apuração dos fatos de desigualdade na exposição dos candidatos e chapas, com oportunidade de contraditório e ampla defesa a todos os denunciados, para posterior julgamento, eis que a Comissão deve coordenar de fato o processo eleitoral, tudo nos termos dos arts. 5º "b" e "c"; 6º "b" e parágrafo único, e art. 63º, do Estatuto do Sinjusc, dos arts. 1º, § 6º, e 11, XII, e § 2º, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 e da Lei n. 9.784/99.*

Não deve ser conhecida a denúncia e a decorrente pretensão, na parte em que se refere às disposições legais ou constitucionais, conforme anteriormente fundamentado. No que diz respeito à “desigualdade de exposição dos candidatos e chapas” durante o processo eleitoral, os denunciados negam a existência do fato e afirmam que todas as solicitações da Comissão Eleitoral foram atendidas pelos setores competentes da entidade sindical. Por outro lado, o Estatuto não prevê como atribuição da Comissão Eleitoral instaurar procedimentos investigativos para apuração de fatos controvertidos. Por tais razões, no entender desta Assessoria Jurídica, não há nada a ser deferido.

*b) A apuração detalhada se ocorreu observância dos requisitos constitucionais, legais e estatutários apontados durante o processo eleitoral, nos termos dos artigos 2º, alínea "d"; 3º, alíneas "i" e "o"; 4º, alínea "a"; 57, 61 "b" e "d", 63, 67 e 72, § 2º, do Estatuto do Sinjusc, art. 14, §9º e §10, art. 150 e art. 216 da Constituição Federal, LC 64/90, e legislação correlata pertinente.*

Não deve ser conhecida a denúncia e a decorrente pretensão na parte em que se refere às disposições legais ou constitucionais de Direito Administrativo, como já afirmado. Quanto à “observância dos requisitos constitucionais, legais e estatutários durante o processo eleitoral”, a parte denunciada afirma terem sido respeitados. Por outro lado, o Estatuto não prevê



como atribuição da Comissão Eleitoral instaurar procedimentos investigativos para apuração de fatos controvertidos. Por tais razões, no entender desta Assessoria Jurídica, não há nada a ser deferido também nesse particular.

*c) A apuração se os denunciados Carolina Rodrigues Costa, Hélio Lentz Puerta Neto, Ellen Caroline Pereira, Samuel Santos Silva, Angela Daltoe Tregnago, Jaqueline Alexandra Maccoppi e Cristiane Muller, entre outros a serem apurados, estão inelegíveis por grave violação do estatuto ou má conduta, nos termos dos artigos 51, "b" e 61 do Estatuto do Sinjusc bem como se praticaram ato de improbidade (Lei n. 8.429/92).*

Não deve ser conhecida a denúncia no que se refere à “prática de ato de improbidade”, como já fundamentado. Quanto à “grave violação do estatuto ou má conduta”, a parte denunciada nega sua ocorrência. Segundo já se viu, o Estatuto não prevê como atribuição da Comissão Eleitoral instaurar procedimentos investigativos para dirimir fatos controvertidos. O artigo 51 do Estatuto<sup>1</sup>, aliás, é voltado à destituição de integrantes do Conselho Deliberativo da entidade, não tendo relação com o processo eleitoral. O artigo 61<sup>2</sup>, por sua vez, estabelece as causas de inelegibilidade, aferidas pela Comissão Eleitoral no momento da inscrição das chapas, facultada a impugnação, pelo interessado, após sua homologação. Não tendo havido impugnação, ou tendo sido rejeitada a impugnação apresentada, sem que fosse interposto recurso, não pode a Comissão Eleitoral fazer retroceder o processo eleitoral a fases já ultrapassadas. Eventual afronta grave ao Estatuto, reprovação de contas ou má conduta, devidamente comprovada, para fins de responsabilização ou afastamento do dirigente sindical eleito, compete à Assembleia-Geral, tanto em relação à sua condição de sócio, nos termos do artigo 6º, “b” e parágrafo único<sup>3</sup>, quanto em relação ao mandato sindical outorgado, segundo o artigo 50 e seu parágrafo primeiro, do Estatuto.<sup>4</sup> Por tais razões, no entender desta Assessoria Jurídica, ainda quanto a este outro pedido, não há nada a ser deferido.

<sup>1</sup> Art.51º: Os membros do Conselho deliberativo instituído pelo artigo 25 do presente estatuto e os delegados sindicais, perderão o mandato nos seguintes casos: a) malversação ou dilapidação do patrimônio social; b) grave violação deste Estatuto; c) provocar desmembramento da base territorial do Sindicato sem prévia autorização da Assembleia Geral.

<sup>2</sup> Art.61º: Será inelegível, o(a) filiado(a): a) que não tiver definitivamente aprovadas as suas condições em função de exercício em cargo de administração sindical; b) que houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; c) os que tiverem sido condenados por crimes dolosos e contra o patrimônio; d) má conduta, devidamente comprovada.

<sup>3</sup> Art. 6º. (...); b) Os(as) filiados(as) estão sujeitos às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social, quando cometerem desrespeito aos Estatutos e decisões do Sindicato, mediante sindicância a ser efetuada por comissão formada por três filiados(as), ficando assegurado o seu direito de defesa no prazo de dez dias após a cientificação, levada por três (03) associados, num prazo máximo de 60 dias. Parágrafo Único: A comissão de sindicância será escolhida pelo Conselho de Representantes, cabendo recurso à Assembleia Geral da categoria.

<sup>4</sup> Art.50º: Ocorrerá o impedimento quando se verificar a perda de qualquer requisito neste Estatuto para o exercício do cargo para o qual o filiado foi eleito: § 1º. A decisão final da perda do mandato





*d) Apurar se houve negligência (por inércia, ou omissão, quando há dever de agir) ou o dolo eventual que incorre na inação que pode ocasionar resultado danoso (assumindo o risco do resultado) ao processo eleitoral ou candidatos da chapa 2, mesmo sem ter a intenção direta de causá-lo, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB) e art. 12 do Decreto 9.830/2019.*

Não deve ser conhecida a denúncia e a decorrente pretensão quanto às disposições legais indicadas. Não cabe à Comissão julgar os colegas servidores para a finalidade de responsabilizá-los sob a ótica administrativa. Também não deve ser conhecida a denúncia na parte em que insinua a prática, pela Comissão Eleitoral, de atos de negligência ou dolo eventual na condução do pleito. Esta Assessoria Jurídica, aliás, por tudo quanto soube e presenciou, pode afirmar a extrema cautela, transparência e independência da Comissão e de cada um de seus integrantes na condução do processo eleitoral. Por tais razões, tem-se que não há nada a ser deferido, mais uma vez.

*e) Oficiar todos os membros do conselho fiscal da entidade sindical para prestar esclarecimentos sobre a gestão financeira e patrimonial durante o processo eleitoral, nos termos do art. 44 do Estatuto do Sinjusc”.*

Conforme o artigo 44 do Estatuto<sup>5</sup>, ao Conselho Fiscal do compete fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do Sindicato, mediante pareceres submetidos a uma Assembleia Geral especialmente convocada (art. 45).<sup>6</sup> Não compete à Comissão Eleitoral, portanto, cobrar dos integrantes do Conselho Fiscal esclarecimentos sobre a gestão financeira e patrimonial, mesmo durante o período eleitoral. As contas do Sindicato são conferidas e fiscalizadas pelo Conselho Fiscal, cujo parecer é apreciado e votado pela Assembleia Geral. Qualquer denúncia ou apuração específica deve ser direcionada aos órgãos competentes e de acordo com os procedimentos estabelecidos no Estatuto.

**6.2.** Cabe mencionar, por fim, que, **mesmo se houvesse previsão estatutária nesse sentido**, uma eventual intervenção da Comissão Eleitoral drástica somente se justificaria à vista de prova robusta, demonstração cabal do uso do cargo para angariar vantagem. Esse é o entendimento da própria Justiça Eleitoral, na aplicação da rigorosa legislação eleitoral vigente em nosso País:

dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, caberá à Assembleia Geral que será especificamente convocada, no período máximo de sessenta (60) dias e no mínimo de dez (10) dias após a notificação do acusado.

<sup>5</sup> Art.44º: Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da gestão financeira e patrimonial da entidade.

<sup>6</sup> Art.45º: O parecer do Conselho Fiscal sobre o plano orçamentário anual e sobre os Balanços Financeiros e Patrimoniais, deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Geral, convocada para este fim.



**PITA MACHADO**

Advogados

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS . CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART . 73, V, DA LEI 9.504/1997. MULTA. INEXISTÊNCIA . PROVA. BENEFÍCIO. CANDIDATO. ABUSO DO PODER POLÍTICO . NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens pra si ou para outrem.** 2 . Na espécie, não há provas de que as contratações de servidores temporários pelo chefe do poder executivo, conduta devidamente sancionada com multa pecuniária por esta Justiça especializada nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, violou a legitimidade e lisura do pleito, o que desautoriza reconhecer a prática do abuso do poder político . 3. AIJE. Recurso especial de Charles Fernandes provido parcialmente para afastar a inelegibilidade, mantida a multa pecuniária pela prática de conduta vedada a agente público. 4 . AIME. Agravos prejudicados devido ao término dos mandatos. (TSE, REspEI 2000, GUANAMBI-BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16/12/2021, DJe 22/03/2022)

**6.3.** Em razão do exposto, a conclusão a que chega esta Assessoria Jurídica é a de que nada há a ser deferido, relativamente ao Ofício 15-2015.

**É o parecer, que se submete à consideração da douta Comissão Eleitoral.**

Florianópolis, 24 de novembro de 2025.

P.p.

**Pedro Pita Machado**

OAB | RS 24.37 | SC 12.391 | DF 29.543

P.p.

**Fabrizio Costa Rizzon**

OAB | RS 47.867 | SC 19.111

P.p.

**Luciano Carvalho da Cunha**

OAB | RS 36.327 | SC 13.780

P.p.

**Brendali Furlan**

OAB | RS 61.812 | SC 28.292